

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-007560/94/12
SESSÃO DE : 23 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.350
RECURSO Nº : 118.452
RECORRENTE : INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

INCISO IX DO ART. 526 RA

“Não cabe a aplicação da penalidade prescrita no inciso IX art. 526 do RA, por tratar-se de norma genérica, ferindo o Princípio da Reserva Legal”.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de abril de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

09 ABR 1997


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente). Ausente o Conselheiro: LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.452
ACÓRDÃO Nº : 301-28.350
RECORRENTE : INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S/A
RECORRIDA : RDJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Em ato de conferencia física, o fiscal constatou divergência em relação ao fabricante da mercadoria, lavrando Auto de Infração nos termos do inciso IX do artigo 526 do RA.

A impugnação de fls. 19/23, faz uma série de comentários explicativos da origem da mercadoria motivando o pedido de diligência pela Delegacia de Julgamento conforme documento de fls. 44.

Após a diligência, a autoridade de primeiro grau julgou procedente a ação fiscal, confirmando os termos do Auto de Infração.

A empresa, interpôs recurso a este Conselho, reiterando os termos da impugnação e requerendo o provimento do recurso.

Às fls. 67/68, a Procuradoria da Fazenda apresenta contra-razões, pleiteando, em síntese, a manutenção da decisão "a quo".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.452
ACÓRDÃO Nº : 301-28.350

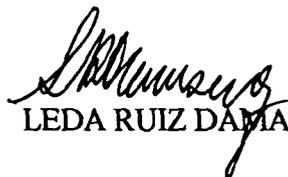
VOTO

O auto de infração fundamentou a penalidade no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, cujo teor tem interpretação genérica, infringindo o princípio da Reserva Legal vez que, não tipifica claramente a infração.

Aliás, este Conselho tem decidido reiteradas vezes neste sentido, por tratar-se de norma de aplicação, juridicamente, inadequada.

Dessa forma, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1997


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA